



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Recebido em 26/12/18
Guiana

Em 21 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GP N° 890/2018

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 40/18 relativo ao Projeto de Lei 57/18 o qual contem o **VETO PARCIAL**, aos artigos 6º, 7º, incisos II e IV do artigo 9º e incisos II e III do artigo 16, em razão da sua inconstitucionalidade e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante as razões abaixo declinadas.

O disposto nos artigo 6º, e nos incisos II e IV, do artigo 9º, mostram-se incompatíveis com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n º 1.338.942-SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

1. Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres.

2. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Ademais, verifica-se pelo teor do art. 7º, que a imposição de obrigações excessivas aos proprietários dos estabelecimentos comerciais configura medida desarrazoada que não guarda relação de afinidade com o objetivo da proposição legislativa, inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica, violando-se, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Do mesmo modo, ao criar a penalidade de apreensão de animais ou plantel (art. 16, III), o ato normativo local criou para a administração municipal, não só o encargo de fiscalizar, mas também o de recolher os animais, o que reflete em mais atribuições ligadas a funções do abrigo municipal de animais, tais como registro e identificação, observação clínica dos animais agressivos e /ou portadores de doenças contagiosas, esterilização cirúrgica, cuidados médicos etc., envolvendo, ainda, matéria pertinente à organização de estrutura e de pessoal, matéria que se insere na esfera de gestão administrativa, cuja iniciativa de lei cabe ao Poder Executivo.

Por fim, a imposição de multa prevista no inciso II do art. 16, esbarra na disposição do art. 49, III, da LOM.

Essas são as razões de veto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito